



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.166 - SP (2012/0008783-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BENEDITO ROMERO DE JESUS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL QUE INVIABILIZA O EXAME DO MÉRITO. OFENSA AO ART. 267, V, CPC. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico de cada um dos argumentos suscitados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente fundamentado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelo recorrente e contrária aos seus interesses. Precedentes.

2. *In casu*, a instância recorrida não tinha obrigação de se pronunciar sobre as defesas de mérito apresentadas pelo recorrente se o processo fora extinto pelo reconhecimento de sua litispendência em relação a outro feito anteriormente proposto pela mesma parte. Inteligência do art. 301, V, do CPC.

3. No mérito, a questão de estar ou não caracterizada a litispendência depende essencialmente do exame do conjunto fático-probatório, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.166 - SP (2012/0008783-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BENEDITO ROMERO DE JESUS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

POLICIAL MILITAR - Pedido de anulação de atos praticados após nomeação de defensor dativo. em sede de processo administrativo disciplinar - Identidade entre a presente ação mandamental e outra anteriormente impetrada - Reconhecimento de litispendência - Extinção do feito sem resolução mérito.

Em suas razões de inconformidade, o recorrente acena, preliminarmente, com ofensa ao art. 535 do CPC, argumentando que o Tribunal de Justiça não se manifestou sobre os dispositivos legais suscitados (arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, LXIX, 37, *caput*, e 125, §§ 4º e 5º, todos da Constituição Federal, bem como art. 267, I, V e VI e § 3º, do CPC e arts 27 e 28 VI da Lei 8.906/94). No mérito, sustenta malferimento ao art. 267, V e § 3º, do CPC, defendendo não estar configurada a litispendência, diante da falta de identidade de partes.

Com o parecer do Ministério Público (fl. 429/432), os autos vieram conclusos.
É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.166 - SP (2012/0008783-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, o ora recorrente impetrou Mandado de Segurança por meio do qual sustentava a ilegalidade do processo disciplinar em que a comissão processante designou defensor dativo ao ora recorrente. Aduz que tal providência prejudica a estratégia processual definida pelo seu advogado constituído.

A extinção do *mandamus* em primeiro grau – por inadequação da via eleita – foi mantida em segunda instância, embora por fundamento diverso (litispendência).

Rejeitados os aclaratórios nos quais o embargante suscitava omissão do Tribunal *a quo* quanto à negativa de vigência dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, LXIX, 37, *caput e* 125, §§ 4º e 5º, todos da Constituição Federal, bem como do art. 267, I, V e VI e § 3º, do CPC e dos arts 27 e 28 VI da Lei 8.906/94, sobreveio o presente Recurso Especial em que o demandante argui a nulidade do acórdão estadual por violação ao art. 535 do CPC, bem como reforma daquele *decisum* por ofensa ao art. 267, V, § 3º do CPC, entendendo não configurada a litispendência que deu ensejo à extinção do feito em segunda instância.

Sobre a pleiteada nulificação do acórdão recorrido por agressão ao art. 535 do CPC, tenho que a irresignação não merece prosperar. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico de cada um dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido motivado com fundamentação suficiente, ainda que diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO.
INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.
DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO
COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO.
PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. À luz da teoria da actio nata, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1125391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2010).

Ademais, nem haveria mesmo como a instância recorrida manifestar-se sobre as defesas **de mérito** apresentadas pelo recorrente se o processo fora extinto diante do reconhecimento de sua litispendência em relação a outro feito anteriormente já proposto pela mesma parte, situação que caracteriza obstáculo objetivo ao processamento do feito e, conseqüentemente, ao exame do *meritum causae*.

Conforme bem evidencia o disposto no art. 301, V, do CPC, aliás, a litispendência constitui questão prejudicial de mérito, de modo que o seu reconhecimento importa, naturalmente, a extinção do processo **sem resolução do mérito**, conforme refere o art. 267, V do CPC.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, já que a questão de estar ou não caracterizada a litispendência depende essencialmente do exame do conjunto fático-probatório, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça expressamente reconheceu a identidade entre a ação mandamental e outra anteriormente já ajuizada pela mesma parte, não havendo como chegar a conclusão diversa sem o reexame dos fatos e provas que demonstrem a aproximação ou mesmo a dessemelhança entre as duas ações propostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão recorrido leva à conclusão de que existe litispendência, conforme se observa: "verificou-se a propositura de outra demanda junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que foi julgada improcedente por sentença que transitou em julgado em 15/03/2005, com as mesmas partes e causa de pedir e pedido idênticos a esta, o que configura a ocorrência de litispendência" (fl. 103, e-STJ).

2. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. No mesmo sentido, para aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal a quo, seria necessário nova análise do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/06/2013).

Apenas a título de acréscimo, registro que, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, já foi julgado, em 25.02.2011, o **RESP 1.232.678/SP**, cujo processo de origem era, precisamente, a Apelação Cível nº 10092007, em relação à qual a Corte Estadual reconheceu a combatida litispendência.

Verificando a decisão exarada no primevo Recurso Especial, verifica-se que já naquela ocasião o mesmo recorrente suscitava ofensa ao art. 125, § 5º, da Constituição Federal e a dispositivos da Lei 8.906/94, tendo em vista sustentar a imprescindibilidade da atuação do advogado no processo administrativo disciplinar.

Como se vê nas considerações *supra* – e de outras constantes daquele *decisum* – a discussão vertida nestes autos em tudo se aproxima daquela já tratada no anterior Recurso Especial, como bem reconhecido pela instância *a quo* (fl. 27):

Analisando-se o teor do Acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1.009/07 (fls. 215./224), observa-se que parte, das causas de pedir veiculadas por meio do Mandado de Segurança nº 659/05, impetrado perante a 2ª Auditoria Militar (quais sejam, as questões atinentes a "negação do contraditório em atos opinativos/decisórios tendentes a influir na decisão final do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo e ao "*error in judicando* em relação ao funcionamento de rábula no processo administrativo"), encontra plena correspondência com as causas de pedir contidas no recurso de apelação ora em exame.

Diante disso, revela-se inquestionável no presente caso a existência de identidade (mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) entre a presente lide e a veiculada pelo impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 659/05, sendo imperioso o reconhecimento da ocorrência de litispendência, ex officio, na forma estabelecida pelo § 3 do artigo 267 do Código de Processo Civil.

De tudo quanto exposto, tenho que nada colhe a inconformidade da parte, razão pela qual **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0008783-0

REsp 1.305.166 / SP

Números Origem: 10092007 185409 24411 24572008 37119120089260020

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO ROMERO DE JESUS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.